

Weslei Reis De Figueiredo GNI-1491 A028035151	501-00	10/04/2012	01:00		
Weslei Reis De Figueiredo GNI-1491 A028035154	663-72	10/04/2012	01:00		
Wesley Fernandes HCX-2636 A027918455	663-72	09/04/2012	14:50		
Wilkert Vieira De Souza HHV-5568 L024448968	596-70	08/04/2012	16:08		
Willan Jose De Oliveira JLM-6270 L029552578	745-50	08/04/2012	09:14		
William Goncalves Borba Filho MPS-1304 A028030701	670-01	08/04/2012	10:42		
William Ribeiro Batista HLZ-5700 L029551722	745-50	19/04/2012	18:18		
William Ribeiro De Almeida HDH-9561 L029552771	745-50	08/04/2012	14:52		
William Ventura De Carvalho HFX-0433 A028040945	672-61	09/04/2012	10:30		
Wilmar Correia Dos Santos HJM-1699 L029553824	746-30	09/04/2012	12:32		
Wilmar De Oliveira Goncalves HAQ-4523 L029552226	745-50	08/04/2012	15:53		
Wilson Alves Junior GVV-0304 A028016568	664-50	08/04/2012	16:30		
Wilson Candido Da Silva EAE-9095 L029553312	746-30	09/04/2012	08:52		
Wilson Da Silva CEY-0557 L029616699	745-50	03/06/2012	18:13		
Wilson Jose Grande GXV-6222 A028049541	672-61	08/04/2012	15:20		
Wilson Luis Vanconcelos Souza GTC-7772 A027918471	676-92	09/04/2012	15:01		
Zaqueu Francisco Damasceno HKW-5598 L029552627	745-50	08/04/2012	06:22		
Zenith Oselieri HHM-7119 A027926482	544-40	09/04/2012	21:00		
Ztae Logistica Ltda HNG-2730 L027399267	683-10	09/04/2012	12:13		
Zyon Technologies Com Ltda HKN-6987 L027439484	683-10	10/04/2012	19:05		

Total de penalidades publicadas nesse Edital: 3.198

Guias para pagamento devem ser obtidas no DER/MG, nos Postos de Atendimento Integrado - UAI ou através do site do DER/MG: www.der.mg.gov.br

17 321047 - 1

ATO ASSINADO PELO SENHOR DIRETOR GERAL DO DER/MG: DESIGNA, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, Joao Pereira Soares, Masp: 1032982-9, para a Função Gratificada, FGI - 01 ER1100073.

17 321039 - 1

## Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais

Diretor-Geral: Fernando Antonio Costa Jannotti

Ato nº. 067/2011 O Diretor Geral do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP-MG, REVOGA o Afastamento para gozo de Férias-Premio do servidor Reinaldo Nunes da Silva, MASP 1018631-0, de 01 mês, referente ao 2º quinquênio, no ato nº 058/2012, publicado no “Minas Gerais” de 30/06/2012. Belo Horizonte, 13 de julho de 2012.

Ato nº 069/2012 AFASTA PARA PROMOÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL, nos termos da Lei Complementar Federal nº 64, de 18/05/1990, ao servidor: Masp 1018631-0, Reinaldo Nunes da Silva, no período de 07/07/2012 a 07/10/2012, sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas. Belo Horizonte, 16 de julho de 2012

GRHL/anc

17 321000 - 1

# Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas Gerais

Secretário: Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes

## Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais

Diretor-Geral: Rúbio Andrade

Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas.

Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE.

O Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais; PRORROGA O PRAZO PARA POSSE, nos termos do § 1º do art. 66 da Lei nº. 869/52, ao servidor: HELBER ALOÍSIO SOUZA, a partir de 13.07.2012, referente ao cargo de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social/ Engenharia Agrônoma, nível I Grau A; código ID25.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2012.
Rúbio de Andrade
Diretor Geral/IDENE.

17 320655 - 1

# Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

## Expediente

ATO DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL
Nº 234/2012

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição prevista no artigo 99 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, e em conformidade com o disposto na Deliberação nº 005/2005, designa, em retificação ao ato nº 211 da DPG, os Defensores Públicos Dr. Gustavo Corgosinho Alves de Meira, MADEP 0173 DMG, Dra. LÍlian de Almeida Magalhães Cruz, MADEP 0227 D/MG e Dr. Geraldo Lopes Pereira, MADEP 0607 D/MG, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a comissão processante encarregada de prosseguir na condução do procedimento administrativo disciplinar nº 0627.1801.2012.0.004.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2012.

ANA CLÁUDIA DA SILVA ALEXANDRE
Defensora Pública Geral em exercício

16 320588 - 1

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

ATOS DO CORREGEDOR-GERAL
PORTARIA nº 11/2012/DPMG

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso da competência que lhe confere o art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 65/03, de 16 de janeiro de 2.003 e art. 7º da Deliberação nº 014/2011 do Conselho Superior, DESIGNA a Defensora Pública GRA-CIELA DINIZ PACHECO - MADEP 0155 para integrar a comissão nº 47, que objetiva o acompanhamento e avaliação individual do estágio probatório da Defensora Pública Substituta Sarah Durço Vianna, em substituição ao Defensor Público Relator Alexander Fonseca Melo Araújo, a partir do 4º trimestre, inclusive. Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2012.

Eduardo Vieira Carneiro
Corregedor-Geral

17 320845 - 1

# Advocacia-Geral do Estado

Advogado Geral: Marco Antônio Rebelo Romanelli

RESOLUÇÃO AGE Nº 301, DE 24 DE ABRIL DE 2012.

Contém o Regulamento Geral da cobrança do Crédito do Estado no âmbito da Advocacia-Geral do Estado - AGE.

O ADOVADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993, nº 35, de 29 de dezembro de 1994, e nº 81, de 10 de agosto de 2004 e no Decreto nº 45.771, de 10 de novembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º. O Regulamento Geral do Contencioso Tributário da Advocacia-Geral do Estado - AGE que organiza as rotinas e procedimentos no âmbito da Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais (PTF) e da 1ª e 2a Procuradorias da Dívida Ativa (1ª PDA e 2a PDA), bem como das Advocacias Regionais do Estado - ARE’s, rege-se pela legislação aplicável e por esta Resolução.

Art. 2º. A concessão de parcelamento do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa será feito em conformidade com a legislação do Programa de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Estado (Minas em Dia) Lei Estadual nº 15.273/04, Decreto Estadual nº 43.839/04 e Resolução Conjunta SEF/MG e AGE nº 3.559/04, bem como pela Resolução Conjunta SEF/MG e AGE nº 4.069/09, que disciplina o Sistema de Parcelamento Fiscal.
Parágrafo único. É vedada a concessão de parcelamento sem o ajustamento da ação judicial, salvo se dispensado o ajustamento.

DA COMISSÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 3º. A Comissão da Dívida Ativa, instituída pela Resolução AGE nº 266/11, terá seu funcionamento regulado nesta resolução.

§ 1º. A sigla CDAT e a expressão “Comissão” se equivalem, para efeito de referência à denominação da Comissão de Dívida Ativa.

§ 2º. São membros efetivos da Comissão a que se refere o caput:

I - Um dos Advogados-Gerais Adjuntos, que a presidirá;

II - Um representante da 2ª Procuradoria da Dívida Ativa (2ª PDA), indicado pelo seu Procurador-Chefe;

III - Um representante da Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais (PTF), indicado pelo seu Procurador-Chefe;

IV - Um representante da 1ª Procuradoria da Dívida Ativa (1ª PDA), indicado pelo seu Procurador-Chefe; e,

V - Um Auditor Fiscal da Receita Estadual, em exercício no Núcleo de Auditoria Fiscal da Advocacia-Geral do Estado (NAF), indicado pelo coordenador do núcleo.

§ 3º. O Presidente da Comissão poderá convocar Procuradores de outras unidades da Advocacia-Geral do Estado para participarem de reuniões.

Art. 4º. Compete à Comissão:

I - Decidir sobre a concessão de parcelamentos por prazo superior a 60 meses, parcelamentos escalonados e parcelamentos que acompanhem a variação sazonal de faturamento, observada a Resolução Conjunta da SEF/MG e AGE que disciplina o Sistema de Parcelamento Fiscal;

II - Conceder parcelamento com percentual de entrada prévia menor, nos termos previstos no art. 22 da Resolução Conjunta SEF/MG e AGE nº 4.069/09;

III - Deliberar sobre garantias de parcelamentos, quando assim o recomendar o interesse do Erário ou as condições do requerente;

IV - Deliberar sobre questões atinentes à cobrança e execução do crédito tributário ou não tributário, proposta por Procurador-Chefe ou Advogado Regional do Estado.

V - Deliberar acerca de benefícios relativos à Lei de Incentivo a Cultura, Lei de Incentivo ao Desporto e outras leis especiais de incentivo ao pagamento do crédito tributário;

VI - Autorizar adjudicação, dação em pagamento, remoção de bens, transações, após a manifestação favorável do órgão público competente.

VII - Deliberar sobre penhora de faturamento ou do estabelecimento do devedor;

VIII - Autorizar a penhora de ações ou de cotas de sociedade limitada;

IX - Sugerir ao Advogado-Geral do Estado alterações ou inovações na legislação, bem como a expedição de orientações gerais sobre interpretação e aplicação de normas tributárias;

X - Expedir orientações sobre o funcionamento do Sistema de Parcelamento Fiscal;

XI - Desempenhar outras atribuições que lhe sejam determinadas pelo Advogado-Geral do Estado;

XII - autorizar a penhora de pedras e metais preciosos, após sua avaliação por perito oficial.

Art. 5º. As reuniões da Comissão serão previamente convocadas pelo Advogado-Geral Adjunto ou, em casos especiais, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, por notícia no correio eletrônico institucional do membro.

§ 1º. A Comissão se reunirá com a maioria absoluta de seus membros e deliberará pelo voto da maioria dos presentes.

§ 2º. O Presidente da Comissão tem voto de qualidade.

Art. 6º. Compete ao Presidente da Comissão:

I - Presidir e dirigir as reuniões, resolver questões de ordem, apurar as votações e proclamar os resultados;

II - Representar a Comissão, podendo delegar essa atribuição a um ou mais membros;

III - Tomar as medidas necessárias ao bom funcionamento da Comissão;

IV - Corresponder-se com as unidades da Advocacia-Geral do Estado e outros órgãos/entidades do Estado;

Parágrafo único. Ato do Presidente da Comissão poderá constituir, no âmbito da Advocacia-Geral do Estado, comissões temáticas especializadas para a instrução e processamento de pedidos de parcelamentos.

Art. 7º. O Núcleo de Auditoria Fiscal da Advocacia-Geral do Estado (NAF) funcionará como Secretaria Executiva da Comissão.

Art. 8º. A Scretaria Executiva da Comissão compete:

I - Secretariar as reuniões da Comissão, o qual se incumbirá de:

a - Anotar todos os assuntos tratados nas reuniões.

b - Redigir as respectivas atas, numerando-as sequencialmente, por ano.

c - Proceder à leitura da ata.

II - Receber, preparar a documentação, proceder à análise da capacidade de pagamento, estudos complementares e pareceres necessários, bem como encaminhar o pedido à deliberação da Comissão;

III - Solicitar e analisar a manifestação do Advogado Regional do Estado ou do Procurador-Chefe e do Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da ação;

IV - Organizar os serviços de registros e arquivo dos processos e documentos da Comissão;

V - Preparar a pauta dos assuntos a serem submetidos à apreciação da Comissão, com aprovação do Presidente;

VI - Conferir e arquivar o registro das atas;

VII - Elaborar os relatórios relativos às concessões de parcelamentos.
Parágrafo Único. Por motivo de urgência ou a juízo do presidente da comissão, os assuntos que exigirem apreciação imediata independêrão de pauta.

Art. 9º. Os casos omissos serão decididos pelo Advogado-Geral Adjunto.

DO ACOMPANHAMENTO DE CONTRIBUINTES SELECIONADOS

Art. 10. Caberá à 2ª Procuradoria da Dívida Ativa (2ª PDA) atuar, em primeira instância, nos processos judiciais dos maiores devedores solventes, ou quando houver garantia suficiente em relação à dívida.

§ 1º. Permanecem sob a atuação da PTF os processos relativos aos devedores referidos no caput, já distribuídos para os Procuradores lotados na PTF.

§2º. A lista dos devedores acompanhados pela 2ª PDA será submetida à aprovação do Advogado-Geral Adjunto e será publicada no site da AGE.

§3º. O controle de legalidade de créditos tributários de valor superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) deverá ser efetuado na 2ª PDA.

§ 4º. Independentemente do valor do crédito tributário, o Advogado-Geral Adjunto poderá determinar que o processo judicial seja acompanhado pela 2ª PDA.

Art. 11. O “Monitoramento de Contribuintes Seleccionados” consistirá no acompanhamento detido de sujeitos passivos, a critério do Procurador Chefe da 1ª PDA ou do Advogado Regional, que exijam um gerenciamento efetivo da atuação dos Procuradores do Estado, o fornecimento de subsídios e auxílio na atuação.

§ 1º. No último mês de cada trimestre, a 1ª Procuradoria da Dívida Ativa (1ª PDA) e a Advocacia Regional do Estado (ARE) deverão coletar todas as informações relevantes e formatar o Mapa de Monitoramento de que trata o § 1º.

§ 2º. O Mapa de Monitoramento deverá trazer pelo menos as seguintes informações:

I - nome do contribuinte, inscrição(ões) estadual(ais), localização;

II - número dos PTA e dos processos judiciais;

III - valores de cada PTA atualizado;

IV - penhoras efetuadas;

V - estágio atual de cada um dos processos judiciais;

VI - providências relevantes já tomadas (data) e providências tomadas no trimestre;

VII - providências a serem tomadas, dificuldades, observações e comentários pertinentes.

Art. 12. Caberá à 1ª PDA e as ARE’s encaminhar relatório circunstanciado ao Advogado-Geral Adjunto quando detectar processos judiciais que apontem para a existência de operações fraudulentas e criminosas.
Parágrafo único. Caberá à 2ª PDA diligenciar junto ao Núcleo de Inteligência Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF e junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária - CAOET do Ministério Público Estadual, para verificar a possibilidade ou conveniência de orientações especiais ou medidas que envolvam a atuação conjunta dos órgãos componentes do Comitê Interinstitucional de Resgate de Ativos (CIRA).

Art. 13. Caberá à 2ª PDA e à PTF estudar e fazer convergir os esforços para o enfrentamento judicial de questões de alta complexidade, provocando a formação e auxiliando os Grupos Matriciais para o desenvolvimento de teses.

DOS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR

Art. 14. Fica autorizado o não ajustamento de crédito do Estado de valor igual ou inferior até 17.500 Ufems (dezesete mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), de acordo com os limites e créditos especificados em regulamento, observados ainda os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

DA MANUTENÇÃO DO CADIN

Art. 15. Diante de causas de extinção ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou de outras hipóteses que exijam a exclusão ou suspensão do contribuinte do Cadastro de Inadimplentes (CADIN), o Procurador do Estado, responsável pelo acompanhamento da ação judicial, deverá propor à Chefia imediata que o lançamento da informação seja incluído no sistema informatizado.

DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Art. 16. O Procurador do Estado deverá impugnar o valor da causa quando ela não retratar o conteúdo econômico da demanda, salvo se implicar prejuízo ao Estado.

DA PENHORA E DA ADJUDICAÇÃO

Art. 17. O Procurador do Estado deverá extrair cópias das sentenças e dos acórdãos, bem como dos documentos comprobatórios das garantias efetivadas em juízo (termos e autos de penhora, comprovantes de depósito em dinheiro, carta de fiança etc.) para fins de arquivamento na pasta administrativa ou em arquivo digital.

Parágrafo único. Para aceitação de bens imóveis em garantia, o Procurador do Estado deverá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia atualizada do registro do imóvel;

II - cópia atualizada da avaliação do IPTU ou do ITR;

III - anúncia do cônjuge do ofertante, se for o caso.

Art. 18. O pedido de penhora de bem imóvel de pessoa física deverá sempre ser acompanhado do pedido de intimação do cônjuge do executado.

Art. 19. Caberá ao Procurador do Estado requerer, perante o Juiz da causa, o registro da penhora de bem imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 14 da Lei 6.830/01.

Art. 20. No curso de execução fiscal, sempre que a avaliação de bens imóveis não for digna de fé ou não contar com dados suficientes ou adequados para se formar o convencimento, o Procurador do Estado deverá solicitar ao juiz da causa que intime a Prefeitura Municipal ou o órgão da Receita Federal para apresentar as três últimas guias de IPTU ou ITR quitadas, para que estas sirvam de referência para a avaliação a ser levada a cabo pelo oficial de justiça.

Art. 21. O pedido de penhora de veículos deverá contemplar também o pedido de bloqueio de transferência junto ao órgão competente do Departamento de Trânsito.

Art. 22. Só será admitido pedido de adjudicação e remoção de bens após autorização expressa da Comissão de Dívida Ativa - CDAT.

Art. 23. A adjudicação de bens móveis poderá ser efetivada, com autorização da CDAT, desde que:

I - a penhora tenha sido registrada no cartório ou repartição competente, quando for o caso, nos termos da legislação em vigor;

II - o valor da adjudicação seja igual ou inferior ao valor do crédito em execução na data do pedido de adjudicação, permitida, para esse fim, a reunião de processos de execução contra o mesmo devedor;

III - haja certidão nos autos comprovando a não interposição de embargos ou a rejeição dos embargos interpostos, ainda que pendente o recurso do devedor;

IV - a penhora tenha sido precedida por, pelo menos, dois leilões judiciais frustrados ou o bem tenha sido arrematado por valor inferior ao da avaliação judicial.

§ 1º. Considera-se valor da adjudicação, para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, o valor da avaliação judicial ou o da arrematação, se este for inferior ao da avaliação, atualizado até a data do pedido da adjudicação, conforme a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais.

§ 2º - Será permitida a adjudicação antes da realização de qualquer leilão, desde que observados os requisitos estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo e comprovado o interesse público relevante ou o periculum in mora em se aguardar a ulimação dos atos de alienação judicial, nos termos do inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 24. Caberá à 2ª PDA o controle da efetiva patrimonialização, pelo Estado, dos bens adjudicados e entregues por dação em pagamento e o arquivamento dos documentos relativos aos processos de adjudicação e dação em pagamento efetuados.

§1º. As Procuradorias da Dívida Ativa ou Advocacias Regionais do Estado deverão informar à 2ª PDA, formalmente, o recebimento de bem adjudicado, acompanhado da carta de adjudicação, de cópia do pedido de adjudicação devidamente protocolizado, da nota fiscal de remessa, se for o caso, bem como dos demais documentos adequados ao registro e patrimonialização.

§ 2º. No caso de adjudicação de bem imóvel, estando esse ocupado pelo executado ou por terceiros, o Procurador do Estado deverá solicitar ao Juiz que determine a imediata desocupação do imóvel.

§ 3º. Caberá à 2ª PDA tomar as providências cabíveis, bem como informar ao setor competente da Secretaria de Estado da Fazenda os dados necessários para a contabilização da adjudicação.

§ 4º. Caberão aos Procuradores-Chefes ou Advogados Regionais solicitar a baixa, integral ou parcial, dos Processos Administrativos Tributários junto aos setores competentes da Secretaria de Estado da Fazenda.
Art. 25. Expedida a Carta de Adjudicação, o Procurador do Estado deverá encaminhar cópia da mesma à Chefia imediata para que seja providenciado o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ou junto ao Órgão de Trânsito ou outro responsável pelo registro do bem.

Parágrafo único. O registro do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN ou órgão responsável deverá ser encaminhado à 2ª Procuradoria da Dívida Ativa que o remeterá à SEPLAG, arquivando cópia da documentação.

Art. 26. Após a conclusão dos procedimentos de dação em pagamento ou de adjudicação, a 2ª PDA deverá oficiar a Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF/SEF) e a Superintendência Central de Contadoria Geral (SCCG/SEF) da Secretaria de Estado de Fazenda para que seja providenciada a manutenção no Sistema SICAF e o acompanhamento dos registros contábeis.

§ 1º. Para as providências de registro e patrimonialização de bens em procedimentos de dação em pagamento ou de adjudicação, a 2ª PDA deverá oficiar o órgão próprio da SEPLAG.

§ 2º. Os ofícios de que tratam o caput e o § 1º deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do contribuinte;

II - Processo Tributário Administrativo (PTA) ou parcelamento alcançado pela dação ou adjudicação;

III - valor a ser considerado para abatimento do crédito tributário contido no PTA ou parcelamento a título de dação ou adjudicação;

IV - data de referência da dação ou adjudicação, a ser utilizada como data de extinção no crédito tributário;

V - anexos com a documentação comprobatória da dação ou adjudicação; e

VI - destinação dos bens adquiridos, sempre que possível.

§ 3º. A 2ª PDA deverá elaborar e manter atualizada a consolidação dos valores dos créditos tributários extintos por dação em pagamento ou adjudicação.

Art. 27. O pedido de penhora incidente sobre direitos hereditários deverá ser feito por meio de pedido de lançamento da penhora no rosto dos autos de inventário.

DA PESQUISA DE BENS

Art. 28. Recomenda-se, na pesquisa de bens, no mínimo, considerando-se o débito total do contribuinte, as seguintes faixas de valores e pesquisas necessárias: